



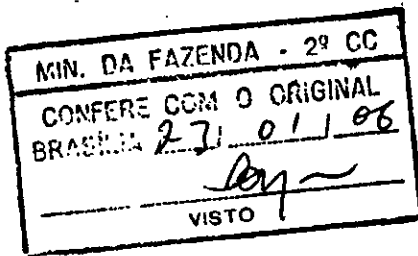
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002489/2001-31
Recurso nº : 127.920
Acórdão nº : 204-00.605

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : GASTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITOS JUDICIAIS DE SEU MONTANTE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. Consoante farta jurisprudência administrativa, descabe a exigência de juros de mora nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude da realização, pelo contribuinte, de depósitos judiciais de seu montante integral.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

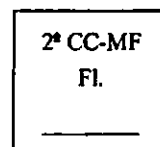
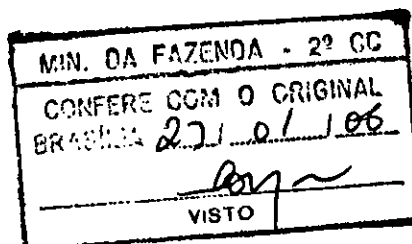
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10805.002489/2001-31
Recurso nº : 127.920
Acórdão nº : 204-00.605

Recorrente : GASTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 178/190), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 12/12/2001, relativo a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Repique), no período de janeiro de 1993 a setembro de 1995, no montante de R\$ 6.378,71, com a exclusão da multa de ofício.

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fl. 176/177, o auditor fiscal informou, em síntese, que suas verificações decorreram do acompanhamento da ação judicial constante do processo PAJ nº 10880.057012/93-83. Nesse processo constam duas ações judiciais. A primeira de nº 92.0082144-8, distribuída em 18/09/92, tinha o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse o contribuinte a recolher o PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988. A segunda, por sua vez, de nº 92.0007922-9 (Cautelar), distribuída em 21/01/1992, com expedição de liminar, pleiteava e obteve autorização para o depósito judicial dos valores do PIS relativo aos períodos de 01/92 a 09/95. Posteriormente, ambas as ações foram julgadas improcedentes em 1ª instância, tendo o contribuinte sido beneficiado em 2ª instância, estando os autos aguardando a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos judiciais. Nesse contexto, foi constituído, de ofício, o crédito tributário relativo ao PIS-Repique, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no intuito de prevenir a decadência e garantir o direito da Fazenda Nacional.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 10/01/2002, às fls. 194/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/228, na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. não concorda com a aplicação dos juros de mora, pois considera tal fato indevido e sem amparo legal;

3.2. os depósitos judiciais estão sob a guarda de instituição financeira da União Federal, Caixa Econômica Federal e, portanto, sofrem aplicação dos índices de juros e correção monetária devidos por lei, não causando nenhum prejuízo ao Fisco;

3.3. aguarda a emissão do competente alvará de levantamento, no intuito de resgatar a parte que lhe é devida, pois a própria autoridade fiscal constatou que os depósitos judiciais são suficientes para quitar o tributo sub judice.

Julgado pela DRJ em Campinas - SP, em 28 de agosto de 2003, foi o lançamento considerado procedente nos termos do voto do relator, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

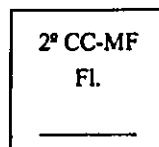
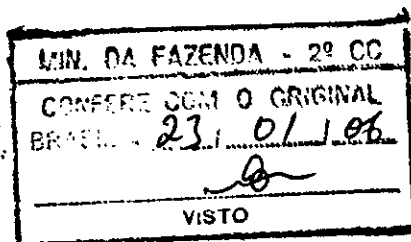
Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

Ementa: JUROS DE MORA. Os juros de mora são exigidos qualquer que seja o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10805.002489/2001-31
Recurso nº : 127.920
Acórdão nº : 204-00.605

Irresignada, recorre a autuada a este Conselho reiterando seus argumentos de defesa quanto à inaplicabilidade dos juros de mora na existência de depósitos judiciais do montante integral do débito.

É o relatório.

H

[Assinatura]
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002489/2001-31
Recurso nº : 127.920
Acórdão nº : 204-00.605

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/01/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

A matéria já não mais comporta discussão no âmbito desta Casa, pacificada que se encontra por reiteradas decisões de suas várias Câmaras, bem assim de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Descaracterizada a mora pela realização do depósito no prazo fixado para o pagamento do tributo, ou, se em atraso, com a inclusão dos acréscimos devidos até sua efetivação, inexistente o fundamento para a exigência de juros moratórios, tão mais quando se sabe que os depósitos serão convertidos com a incidência dos índices deferidos pelo Judiciário.

Aliás, o único argumento válido para se pensar nessa exigência, qual seja a eventual diferença entre aqueles índices e os aplicados pela Fazenda Pública nos débitos em atraso, restou afastado pela própria Secretaria da Receita Federal por meio da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 02, de 14/01/92, citado pelo julgador de primeira instância, mas que em meu entender lhe contradiz e corrobora o argumento do contribuinte. Repita-se:

O valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago, na data do depósito.

Ora, se assim é, qual a razão para incidência de juros, quando efetuado no prazo de recolhimento?

Se isso não bastasse, a mudança de sistemática dos depósitos judiciais introduzida pelo Decreto nº 2.850/98 veio a corroborar esse entendimento, de vez que, após a sua edição, não há mais como se falar sequer em indisponibilidade imediata dos recursos depositados.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS